

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2008

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS
BISCAIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LINCOLN PORTELA

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2008, do Senado Federal, encontra-se em tramitação nesta Comissão da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Deputado Antonio Carlos Biscaia, o qual apresenta substitutivo ao projeto em tela.

Ao PL 3.433, de 2008, foi apensado o PL nº 3.247, de 2008, que foi rejeitado pelo relator. O relator em seu Substitutivo altera profundamente as regras já existentes na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Destacamos aqui alguns pontos levantados pelo substitutivo apresentado:

- Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons

anteriores; **(inconstitucional, pois fere o inciso LVII, art. 5 da CF/88 - “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”)**

- Esta Lei passa a tipificar o crime de “lavagem” como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal, que engloba aqui tanto os crimes como as infrações descritas nas contravenções penais; **(engloba no mesmo rol os crimes já tipificados no Código Penal e as contravenções penais, que são infrações de mais leve consequência e também apenados com penas mais brandas, assim constitui também em aumento das penas para crimes já tipificados)**
- Aumento de penas, principalmente com relação aos crimes considerados como “contravenções penais”;
- O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, sempre ouvido o Ministério Público em 24 horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumentos, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei ou das infrações penais anteriores; **(inconstitucional, pois fere os incisos LIV e LVII, art. 5º da CF/88 - “ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”)**
- A justiça procederá á alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção; **(inconstitucional, pois fere os incisos LIV e LVII, art. 5º da CF/88” – “ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”)**
- A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em

apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal; **(fere os incisos LIV e LVII art. 5º da CF/88 e força a parte que tem seus bens apreendidos a pagar por nova defesa, novo processo, pois o ato de alienação antecipada dos bens será realizado em outro processo, separadamente)**

- Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada; **(cria uma situação em que órgãos públicos terão direito a usarem bens, como por exemplo, carros, aviões, barcos, etc., de pessoas que sofrem algum processo de lavagem de dinheiro, sem qualquer sentença transitada em julgado também sem qualquer controle por quem quer que seja. Funcionários Públicos podem passar a andar com carros importados, por exemplo, sem prestar contas a quem quer que seja, tudo na justificativa de uso para o bem do serviço público)**
- No caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, ao réu serão devolvidos todos os recursos dele tomados, acrescidos de juros de seis por cento ao ano; **(é o furto oficializado, pois além da parte ter que sofrer a perda, mesmo momentânea, de seus bens, quando os mesmos forem devolvidos, qualquer dano, avaria, estrago, será ressarcido de forma injusta. Para termos uma idéia de como o Governo age de forma parcial, a Receita Federal corrige as devoluções de imposto de renda com a taxa SELIC, que nos dias atuais varia em torno de 13,75% ao ano ou 12% ao ano de juros reais)**
- A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela justiça eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de Internet e administradores de cartão de crédito; **(fere o inciso XII, art. 5º da CF/88 -" é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e**

na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”)

O Substitutivo altera de forma radical a Lei 9.613/98, pois nos dias atuais o legislador optou por uma enumeração exaustiva, indicando os delitos que podem ser associados ao crime de lavagem de dinheiro. Pretendeu-se, como está hoje, restringir o leque de amplitude para apenas alguns crimes, aqueles que se estipulou viabilizarem ao criminoso a captação de vantagens absolutamente inaceitáveis para os padrões da sociedade brasileira.

No artigo 2º, § 1º, onde determina que: “A denúncia será instruída com **indícios** suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que **desconhecido**, isento de pena o autor ou **extinta a punibilidade da infração penal antecedente**”. (Grifo Nosso).

Interessante notar que pela primeira vez, dentro da doutrina penal Brasileira, o réu é processado por fatos **desconhecidos**, e ainda quando **isento de pena o autor ou pior ainda, quando extinta a punibilidade da infração penal antecedente** o mesmo poderá ser abrangido pela regra desta Lei inconstitucional, pois no caso concreto, feriu-se o disposto no inciso XL, artigo 5º de nossa Carta Magna, que bem determina: “**XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;**”.

Também, temos uma questão interessante que se coloca, é a de saber como iniciar uma investigação sobre o crime de lavagem de dinheiro, se ele depende, ao menos, da existência de indícios de crime anterior. De qual crime? De que forma criminoso teria advindo o dinheiro, por exemplo, para que se possa identificar a possibilidade de, ligando-o ao, ou a um, e qual, crime antecedente?

Esta análise levou à conclusão de Katharina Oswald, grande penalista e criminalista alemã, a dizer que uma investigação a respeito da prática de crime de lavagem de dinheiro só deve ser iniciada (e refere, pelo Ministério Público, demonstrando ser o órgão com as atribuições), a partir da conclusão sobre existência de evidências de situação concreta de determinado crime antecedente.

A par das várias inconstitucionalidades apontadas, alguns membros desta respeitável Comissão Permanente poderão alegar que não nos

cabe aqui fazer tais análises, mas, seguindo a boa doutrina jurídica pátria, respeitando e aplicando a economia processual, evitando perdas de tempo, e, no mais importante, por analogia ao mundo jurídico que aceita e acata a análise de constitucionalidade difusa, não poderia, em respeito a minhas convicções do ser justo, deixar de levantar e denunciar todos os pontos acima descritos.

No mais, o substitutivo não está eivado apenas de inconstitucionalidades, mas também de disposições que, apesar de trazer diversos ônus aos profissionais dos mais distintos campos de atuação, em nada contribuem para o aumento da segurança pública ou para a diminuição da impunidade.

O substitutivo insere no artigo 9º da Lei nº 9.613/ 98 o inciso XIV, submetendo as pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, a seguir relacionadas às obrigações estipuladas no artigo 10 e 11 da mesma lei. Vejamos os entes elencados no inciso XIV:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias;
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

Creio, no entanto, que essas pessoas físicas e jurídicas não podem ser submetidas às obrigações previstas no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.613/98, pois elas não praticam esse tipo de operação. Quem na verdade realiza as operações previstas no inciso II são os clientes dessas pessoas físicas e jurídicas que já são obrigados a informar o COAF pela legislação em vigor. Imporá o substitutivo, desse modo, um *bis in idem* e um ônus desnecessário a essas entidades.

Por sua vez, com a eventual inserção do inciso XIV no artigo 9º, essas pessoas físicas e jurídicas já serão obrigadas a dispensar especial atenção às operações que, nos termos das instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro, comunicando-os ao COAF no prazo de 24 horas (art. 11, I e II, da Lei nº9.613/98).

Acredito, desse modo, que submeter às pessoas relacionadas no inciso XIV do artigo 9º do substitutivo às obrigações impostas pelo atual inciso II do artigo 10 desta das necessidades do COAF e da legislação internacional que regulamenta o tema, trazendo ônus desnecessários à prática das mais diversas atividades.

Por todo exposto, meu voto é pela rejeição dos Projetos de Lei e do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LINCOLN PORTELA